

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 494, de 2019, do Deputado Helder Salomão (PT/ES), propõe que se altere o Código Penal, para tipificar o crime de “*aplicação de penalidade trabalhista por motivação ideológica*” e para atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

O projeto assim tipifica o crime em referência:

“Aplicação de Penalidade Trabalhista por Motivação Ideológica

Art. 207-A - Aplicar a trabalhador, por motivação ideológica, advertência, suspensão, demissão ou qualquer outra penalidade de caráter trabalhista.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Além disso, estabelece que “*constatada a aplicação de penalidade de caráter trabalhista por motivação ideológica, presumir-se-á o dano moral à vítima*” (art. 207-A, parágrafo único).



Por fim, atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho (art. 207-B).

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da Constituição Federal). Nesse sentido, a conduta discriminatória, inclusive por motivos ideológicos, é vedada por nossa ordem jurídica.

A Constituição Federal garante ainda que “é livre a manifestação do pensamento” (art. 5º, inciso IV) e que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º, inciso VIII).

Trata-se de normas aplicáveis inclusive no contexto trabalhista.

É inadmissível que o trabalhador sofra quaisquer penalidades por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

Já existe base legal para a condenação do empregador que demite ou penaliza seu empregado por motivos ideológicos ao pagamento de indenizações de natureza civil.

Entretanto a sanção civil pode não ser suficiente para coibir tal prática discriminatória e ofensiva de direitos fundamentais dos trabalhadores, razão pela qual entendemos que é meritória a proposta de criminalizar a demissão ou a aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológica.



Também consideramos meritória a atribuição de competência à Justiça trabalhista para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, pois esta justiça especializada é a que tem as melhores condições para lidar com as matérias atinentes às relações de trabalho.

Entretanto entendemos necessários os seguintes ajustes no projeto: (a) inclusão de referência no PL ao título em que seriam inseridos os arts. 207-A e 207-B; (b) adequação do texto de modo que fique clara, na ementa, no art. 1º e no art. 2º, a criminalização das condutas de, por motivo ideológico, despedir o trabalhador ou lhe aplicar demissão por justa causa ou qualquer outra penalidade trabalhista.

Ante o exposto, considerando o âmbito de competência desta Comissão para analisar o mérito da proposição em referência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 494, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico e atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico e atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Art. 2º O Título IV da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 207-A e 207-B:

“TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

.....
Despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico

Art. 207-A. Por motivo ideológico, despedir o trabalhador ou lhe aplicar advertência, suspensão, demissão ou qualquer outra penalidade de caráter trabalhista.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.



Parágrafo único. Constatada a despedida ou a aplicação de penalidade de caráter trabalhista por motivo ideológico, presumir-se-á o dano moral à vítima.

Art. 207-B. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os crimes tipificados neste Título.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

